



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.000760/2001-95
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252
RECURSO N.º : 126.734
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR/EXERCÍCIO DE 1997
NULIDADE

É nulo o Acórdão de Primeira Instância cujo voto vencedor não enfrenta todos os argumentos contidos na impugnação (artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Acórdão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.734
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO

Em procedimento de revisão de declaração - malhas, foi a contribuinte intimada a apresentar Ato Declaratório Ambiental referente às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como averbação na matrícula do imóvel, no caso de reserva legal (fls. 02/03). Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 04 a 22.

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a requerente foi lavrado, em 23/02/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, o Auto de Infração de fls. 01 e 26 a 33, no valor de R\$ 24.122,19, relativo a ITR (R\$ 10.006,72), Juros de Mora (R\$ 6.610,43) e Multa de Ofício (R\$ 7.505,04 - 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

- o Ato Declaratório Ambiental foi apresentado em 21/09/98, dentro do prazo, conforme IN SRF nº 56/98 (fls. 06/07), o que comprova a área de preservação permanente de 462,7 ha;

- quanto à área de reserva legal de 220,9 ha, os documentos de fls. 14 a 21 não tratam propriamente de autorização para adiamento de averbação da área de reserva legal;

- além disso, não entendemos que o IDAF tenha competência para, tanto, pois não existe convênio entre aquele órgão e o IBAMA (IN SRF nº 43/97);

- os documentos apresentados foram expedidos em fevereiro de 1999, sendo que a IN SRF nº 43/97 dispõe que a empresa tem o prazo de seis meses,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.734
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252

contados da entrega da declaração do ITR, para protocolar o requerimento do ADA junto ao IBAMA;

- a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel (Lei nº 4.771/65) é pré-requisito para obtenção do ADA (art. 10, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/97), portanto deveria ter sido efetuada anteriormente ao preenchimento daquele ato.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 05/04/2001, a interessada apresentou, em 04/05/2001, tempestivamente, por seu procurador (instrumento de fls. 41), a impugnação de fls. 38 a 40, contendo as seguintes razões, em síntese:

- pelo Pacto Federativo de Gestão descentralizada da Política Ambiental e Florestal, celebrado em 24/02/2000 entre o IBAMA, o Estado do Espírito Santo, a Secretaria de Estado para Assuntos de Meio-Ambiente, a Secretaria de Estado da Agricultura e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, este último detém competência concorrente para legislar sobre atividades florestais, portanto pode, por meio de condicionantes inseridas nas Licenças de Operação, analisando caso a caso, influir no prazo de averbação de áreas excluídas da tributação do ITR;

- conforme Provimento nº 019/99, do Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Espírito Santo, e considerando que o Presidente do IDAF no Espírito Santo informou que os cartórios de registro de imóveis têm feito exigências sem amparo legal quanto à averbação, determinou-se que, para esse efeito, seriam exigidos, dentre outros, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo IDAF do Espírito Santo;

- com o advento de tal Provimento, posterior à apresentação do ADA ao IBAMA, a interessada requisitará a visita desse órgão, para que a área indicada seja vistoriada e emitido o respectivo ato de reconhecimento, acionando-se o IDAF para que emita o Termo de Responsabilidade de que trata o citado Provimento, e seja processada a averbação;

- embora a exigência da averbação da reserva legal esteja prevista no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, não há na legislação vigente no período de 1997 qualquer prazo fixado para que seja feita a averbação;

- tal prazo foi estabelecido por legislação posterior, ou seja, pela IN SRF nº 73/2000, art. 17, item II, que revogou a IN SRF nº 43; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.734
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252

- ainda consoante a IN SRF nº 73/2000, a averbação é pré-requisito para a obtenção do ADA, o que não constava na legislação vigente em 1997;

- assim, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração, porque fixa exigência não amparada na legislação vigente à época dos fatos.

Ao final, a interessada pede o cancelamento da autuação, principalmente por já possuir o Ato Declaratório do IBAMA.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/07/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 1.893 (fls. 43 a 48), assim ementado:

“RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA).

A exclusão do ITR de área de reserva legal (utilização limitada) só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado acompanhado da comprovação da averbação da área à margem da inscrição na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Caso contrário, a pretensa área é tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente” 

RECURSO Nº : 126.734
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/08/2002, a interessada apresentou, em 18/09/2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumentos de fls. 59/60), o recurso de fls. 55 a 58, acompanhado dos documentos de fls. 59 a 87.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta o seguinte, em síntese:

- o voto condutor do acórdão recorrido não faz qualquer menção quanto à existência do Pacto Federativo de Gestão Descentralizada de Política Ambiental e Florestal celebrado entre IBAMA, Estado, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura e IDAF;

- a decisão também não tece qualquer comentário quanto ao Provimento nº 019/99, da Corregedoria Geral de Justiça, que retrata as dificuldades legais para que se proceda à averbação, no âmbito do Espírito Santo;

- a decisão recorrida, ao afirmar que a contribuinte apresentou o ADA, e ao alegar que a fiscalização acatou a área de 584, 4 ha (sic) como de preservação permanente, revela inequivocamente a existência de tal documento e ratifica a sua aceitação pelo fisco, daí a confirmação oficial da existência da área de reserva legal;

- as afirmações sobre a inexistência de legislação vigente fixando prazo de averbação levaram em conta o texto da IN SRF nº 43/97;

- no caso, houve uma inversão de procedimentos, já que o ADA foi obtido antes da averbação da reserva legal;

- no entanto, a prova da existência da reserva legal é inequívoca, conforme o ADA, embora a interessada reconheça a obrigatoriedade de sua averbação no registro de imóveis;

- em que pese a morosidade e dificuldades encontradas, a recorrente tem envidado esforços junto aos órgãos florestais do Estado para que a averbação seja processada o mais breve possível (fls. 79);

- como o IDAF encontra-se em greve, a empresa obteve resposta verbal de seus técnicos, no sentido de que o processo encontra-se na fase de vistoria técnica para emissão de parecer conclusivo, tal como fora respondido relativamente ao Bloco 02 – AR, processo nº 11543.004043/2001-32, cuja cópia se anexou ¹. *gel*

¹ O documento citado não se encontra nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.734
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252

Ao final, a interessada se reporta aos termos da impugnação, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, e especificamente pela posterior juntada de documento comprobatório da averbação da reserva legal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 90 (última, à época), que tratava do trâmite dos autos, no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

Entretanto, a interessada, às fls. 55, arrolava o próprio imóvel objeto do litígio, porém não constava dos autos a confirmação da formalização da prestação da garantia, razão pela qual foi o processo encaminhado ao Órgão Preparador (fls. 91). A pendência foi regularizada mediante a juntada dos documentos de fls. 93 a 103.

Em 21/06/2004, foi o processo devolvido a esta Conselheira, numerado até as fls. 104 (última).

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.734
ACÓRDÃO Nº : 302-36.252

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência relativa ao ITR/97, formalizada por meio de Auto de Infração, decorrente da glosa de área declarada como de utilização limitada (reserva legal).

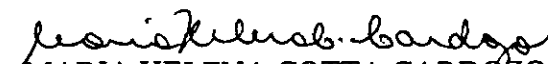
A interessada traz em sua impugnação, no título "O Direito", argumentos distribuídos em oito parágrafos (fls. 39/40). Não obstante, o voto vencedor do acórdão de primeira instância, acatado por unanimidade pelo Colegiado, não examinou os argumentos contidos nos primeiros quatro parágrafos, limitando-se a enfrentar apenas as razões expostas nos últimos quatro parágrafos, o que não passou despercebido à recorrente (fls. 57, três primeiros parágrafos).

Ressalte-se que os argumentos não examinados no voto vencedor foram omitidos inclusive no relatório, como se pode verificar da leitura da peça de fls. 45.

É importante que se esclareça que não se trata de aceitar os argumentos da impugnante, mas sim de, no mínimo, analisá-los e enfrentá-los, como manda o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, com base nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, para que outro seja exarado, desta vez examinando-se todas as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora